



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.009446/2024-29

Assunto: Anulação do resultado do Pregão Eletrônico nº 90005/2025. Recurso indeferido pela DIRECON. Volta à fase de lances. Instauração de processo administrativo para apuração de condutas de licitante.

Senhora Diretora-Geral,

Nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, do art. 9º, do Anexo V do RASF aprovado pelo ATC nº 14/2022, e do ADG nº 14/2022, vêm os presentes autos à Diretoria-Geral, a fim de que sejam avaliadas as ocorrências registradas no certame ora em exame, bem como a adoção das providências necessárias à sua continuidade, observadas as seguintes informações:

Objeto	PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, destinado à contratação de serviços contínuos de apoio administrativo para atendimento às necessidades auxiliares, instrumentais e/ou acessórias das unidades administrativas e legislativas do Senado Federal.
--------	--

Pregão Eletrônico nº	90005/2025
Edital	00100.227784/2024-79
Publicação DOU/Jornal	00100.229843/2024-43
Autorização para licitar	00100.225855/2024-07 e 00100.169763/2024-21 (VIA 001)
Termo de Julgamento	00100.017418/2025-94
Recurso interposto	00100.017792/2025-90
Julgamento pela DIRECON	00100.027217/2025-03

Houve ocorrência de condutas atípicas que justificam a abertura de procedimento administrativo para apuração e aplicação de penalidades?	Sim
--	-----

Grupo/Item	Licitante Vencedor	Habilitação/Proposta	Valor (R\$)
1	R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.	00100.017419/2025-39	17.949.999,72
Total:			17.949.999,72

No despacho de documento nº 00100.017800/2025-06, a COPEL comunica a interposição de recurso contra a decisão do Pregoeiro, nos seguintes termos:





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Comunicamos que a empresa WYNTECH SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, tempestivamente apresentou recurso¹ contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, sob a alegação de que a vencedora apresentou documentação em desconformidade com a exigida em edital. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2022, o recurso foi devidamente conhecido, e, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro manteve a decisão anteriormente exarada. Com isso, foi habilitada como vencedora do certame a empresa R7 FACILITIES - MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.

Por intermédio do Ofício nº 31/2025-Assessoria/DIRECON (documento nº 00100.021617/2025-05), a Assessoria Técnica da DIRECON, após conhecer e analisar as razões recursais, houve por bem solicitar à COPEL a realização de novas diligências, tendo em vista a seguinte situação:

[...]

4. Ocorre que, durante o exercício da competência delineada no inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, consolidado pelo Ato nº 14/2022 da Comissão Diretora, teve-se notícia de que a licitante vencedora do certame em debate fora desclassificada em licitações realizadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e pela Controladoria Geral da União como resultado da indicação do benefício da desoneração da folha de pagamento de forma irregular.

5. Neste diapasão, ainda que a matéria não tenha sido objeto do apelo, de ordem do Sr. Diretor da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, retorno-lhe os autos para a realização de novas diligências orientadas à verificação da regularidade da proposta de preços apresentada pela licitante vencedora, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, com supedâneo no caput e § 2º do art. 59 c/c o inciso I do art. 71, um e outro da Lei nº 14.133/2021, de forma a subsidiar a decisão terminativa da referida autoridade.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 116/2025-Assessoria/DIRECON (documento nº 00100.027217/2025-03), a Assessoria Técnica da DIRECON retomou a análise dos autos e, após conhecer e analisar as razões recursais, bem como os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas, opinou pelo acolhimento da decisão da COPEL, conforme segue:

[...]

7. Ressalte-se que a análise de parte dos argumentos recursais depende de conhecimentos eminentemente técnicos, em relação a composição de custos das planilhas apresentadas pelas empresas. Desse modo, considerando que a manifestação da área técnica e a instrução dos autos demonstram o atendimento





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

às exigências do edital pela licitante vencedora, imperioso reconhecer a adequação da fundamentação e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro.

8. No que diz respeito às demais alegações, registre-se que as teses defendidas pela recorrente em suas razões de recurso foram refutadas com esteio na legislação de regência, nos comandos do instrumento convocatório e na jurisprudência da Corte de Contas, consoante consignado na decisão atacada.

9. Vale destacar que, ainda, o Senhor Pregoeiro expôs de maneira detalhada os fatos ocorridos durante a fase de análise da proposta da empresa recorrente, a fim de demonstrar a não ocorrência de tratamento privilegiado à empresa recorrida, haja vista que todas as oportunidades concedidas as empresas observaram estritamente a previsão editalícia do item 11.2 e seus subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025⁵.

10. Diante disso, estritamente quanto aos pontos fustigados no recurso, ante à ausência de qualquer irregularidade ou impropriedade, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo, então, imperioso reconhecer a legalidade, regularidade, juridicidade e a adequação dos atos decisórios e dos procedimentos adotados pelo Senhor Pregoeiro no curso da licitação em questão.

11. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁶, e **atendo-se exclusivamente à análise recursal, não vislumbra óbice à manutenção da decisão açoitada**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão do recurso, nos termos do inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁷, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.

[...]

Cumpre-nos, portanto, registrar que, **em relação ao mérito do recurso**, especificamente, a Assessoria-Técnica da DIRECON concluiu pela manutenção da decisão da COPEL, que declarou vencedora a empresa R7 Facilities. Desse modo, foi proposto o **indeferimento** da peça recursal.

Contudo, a análise dos autos não se esgotou com a decisão sobre o mérito do recurso, em vista do surgimento de fatos supervenientes – “notícia de que a licitante vencedora do certame em debate fora desclassificada em licitações realizadas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e pela Controladoria Geral da União como resultado da indicação do benefício da desoneração da folha de pagamento de forma irregular” –, que impactaram diretamente o resultado do presente certame licitatório, para além do julgamento do recurso interposto pela empresa WYNTECH.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Assim, retornando à manifestação da Assessoria-Técnica da DIRECON, esta estendeu sua análise quanto aos fatos supervenientes acima citados, chegando a seguinte conclusão:

[...]

13. Finda a análise recursal, cumpre registrar que, no decorrer deste exame, teve-se notícia de que a licitante vencedora do certame em debate fora desclassificada em licitações realizadas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e pela Controladoria Geral da União como resultado da indicação do benefício da desoneração da folha de pagamento de forma irregular. Por tal motivo, ainda que a matéria não tenha sido objeto de apelo, esta DIRECON retornou os autos à COPEL a fim de realizar novas diligências orientadas à averiguação da regularidade da proposta de preços apresentada pela licitante vencedora, com fulcro nas normas do caput e § 2º do art. 59 e do inciso I do art. 71, um e outro da Lei nº 14.133/2021.

14. Em resposta, **a COPEL informou ter formalizado a diligência à empresa e estabelecido prazo para seu cumprimento, contudo, não houve qualquer resposta ou justificativa por parte da licitante.** Ademais, esclareceu ter prosseguido com a realização de nova análise da documentação relativa ao enquadramento da empresa no benefício de desoneração, valendo-se apenas da documentação já recebida anteriormente durante a fase de julgamento do certame, tendo emitido o seguinte parecer: (grifo nosso)

Em que pese o fato de não ser possível afirmar categoricamente, já que não estão disponíveis todos os dados, entendo que é possível dizer com uma margem de segurança alta que a maioria dos contratos apresentados na lista informada pela empresa no pregão, o que também corresponde à maior parcela de seu faturamento, adotando o mesmo critério da CGU e do MGI, não é referente ao CNAE que justifica a desoneração da empresa. Na Lei nº 12.546/2011, consta a seguinte disposição, em seu art. 9º, § 9º, in verbis: § 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. Assim, no âmbito do PE 90005/2024, fazendo a análise utilizando a mesma premissa e metodologia do CGU e da MGI, tendo por base apenas os dados disponíveis atualmente, e ainda o que consta na Lei nº 12.546/2011, aliado ao fato de que a empresa não se manifestou no prazo concedido, não fornecendo novos elementos que pudessem contribuir na análise, é possível afirmar que a empresa não pode se utilizar do benefício da desoneração, já que a maior receita auferida ou esperada não corresponde ao CNAE declarado pela empresa, que ensejaria a utilização de tal benefício.

15. Adicionalmente, o Diretor da Secretaria de Administração de Contratações - SADCON informou:

"que chegou ao conhecimento da SADCON o OFÍCIO CIRCULAR Nº 12/2025/GM-CGU, anexo a este documento, direcionado aos órgãos do Poder Executivo Federal, referente a notícias veiculadas sobre a empresa R7 FACILITIES, citando ser necessário ocorrer uma "(...) análise imediata da situação dos contratos vigentes, avaliando-se os riscos envolvidos na continuidade da prestação do serviço pela empresa.", bem como que "(...) as ações de cada órgão e entidade, quer seja para contratos vigentes ou quer seja





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

quanto a certames em andamento, devem observar o caso concreto”. Importante também mencionar que, na Nota Técnica anexa ao referido ofício, afirma-se que “a empresa R7 Facilities Serviços de Engenharia Ltda. utilizou de forma indevida o benefício fiscal da desoneração da folha de pagamento nos anos de 2021, 2022 e 2023, haja vista que a principal atividade econômica remete à atividade secundária de CNAE 78.30-2-00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, hipótese não descrita pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”.

Também se julga pertinente informar que o processo 00200.011396/2024-40, referente ao PE 90008/2025, em que a empresa R7 FACILITIES se sagrou vencedora, se encontra em fase de assinaturas e foi sobrestado, por orientação da DIRECON e da ADVOSF, até que se concluisse a presente diligência. Sugere-se que a decisão também aborde que procedimento deve ser adotado para esse processo". (grifo nosso)

Diante dos fatos narrados, esta DIRECON elaborou consulta ao Órgão Jurídico da Casa⁸, por intervenção do Ofício nº 39/2025/DIRECON, relativa a possíveis providências a serem tomadas pela Administração da Casa, a fim de garantir a legalidade e o interesse público em todas as contratações e licitações que envolvam a empresa R7.

16. Fazendo uso do Parecer nº 119/2025 – ADVOSF⁹, recomendou-se a adoção das rotinas abaixo classificadas, em abreviado, quanto ao Pregão nº 90005/2024:

- a. Anulação do ato que aceitou a proposta da empresa R7 Facilities, por vício de ilegalidade;
- b. Instrução processual voltada à aplicação da pertinente penalização à licitante, com espeque nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021;
- c. Retorno de fase da licitação, com a desclassificação da proposta da empresa R7 Facilities, aproveitando-se os atos regularmente praticados; e
- d. Análise da proposta do próximo classificado no certame [sic].

17. Malgrado, é fato que **carece de decisão a desclassificação** da proposta da empresa **R7 FACILITIES – MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, repita-se, declarada vencedora do mencionado certame, motivo pelo qual **não há que se falar que o recurso em debate resta prejudicado**, notadamente porque permanece o interesse recursal da empresa **WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**. nos termos impetrados, fazendo-se **preciso seu julgamento**.

[...]

24. Neste ambiente, a autoridade competente superior, que tem o poder de decisão, pode decidir consoante as opções classificadas abaixo:

- a. Determinar o retorno dos autos para correção de irregularidades, caso supérveis;
- b. Invalidar o procedimento, em todo ou em parte, se estiver inquinado por vício insanável;
- c. Revogar a licitação por razões de interesse público;
- d. Adjudicar e homologar o resultado final do certame, consoante ato do agente de contratação e sua equipe de apoio.



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Geral

25. Destarte, neste diapasão, alvitra-se que a decisão do recurso seja concluída pelo Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória no Sistema Compras.Net.

26. Após, no entendimento de que o indeferimento do recurso não afastou o dever da administração de realizar diligências para verificar se o resultado do certame atende aos requisitos legais, em especial, no presente caso, às normas do caput e § 2º do art. 59 e do inciso I do art. 71, um e outro da Lei nº 14.133/2021, ciente das perquisições adicionais sucedidas no decorrer da análise do presente recurso, e não se despegando das orientações da ADVOSF, tema do Parecer nº 0119/2025, encaminha-se o processo à DGER para decidir quanto às ações de anular o ato que classificou a proposta da empresa R7 Facilities; decretar a instauração de processo específico para apuração da prática de ilegalidade por parte da empresa R7; dispor sobre o retorno da fase no Pregão nº 90005/2025, com o chamamento das demais classificadas; e determinar o retorno dos autos à COPEL para estas e demais providências cabíveis. (grifo nosso)

27. Por fim, ainda em atenção ao teor Parecer nº 0119/2025, ressalta-se a recomendação de que sejam realizadas as mesmas diligências adotadas no Pregão nº 90005/2024 no âmbito do Pregão nº 90008/2024 [sic].

Em seguida, no mesmo despacho, o **Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória** **ACOLHEU** as razões elencadas pelo Senhor Pregoeiro e a manifestação da sua Assessoria Técnica, para manter os fundamentos da decisão que habilitou e declarou a empresa R7 FACILITIES – MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, negando provimento ao recurso interposto pela licitante WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Ato contínuo, o **Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória** procedeu o seguinte encaminhamento:

Encaminhem-se os autos à DGER para, se assim entender, não se afastando das orientações da ADVOSF, tema do Parecer nº 0119/2025:

- a. anular o ato que classificou a proposta da empresa R7 Facilities;
- b. decretar a instauração de processo específico para apuração da prática de ilegalidade por parte da empresa R7;
- c. dispor sobre o retorno da fase no Pregão nº 90005/2025, com o chamamento das demais classificadas; e
- d. determinar o retorno dos autos à COPEL para estas e demais providências cabíveis.
- e. determinar, que sejam realizadas as mesmas diligências adotadas no Pregão nº 90005/2024 no âmbito do Pregão nº 90008/2024 [sic].





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, recomenda-se acolher integralmente o encaminhamento da DIRECON, nos termos acima propostos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Kleber Minatogau
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Assessora Técnica





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a informação técnica e as informações e documentos carreados aos autos, e com amparo na Lei nº 14.133/2021 e no art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. **DECLARO NULO** o ato que classificou a proposta da empresa R7 FACILITIES – MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico 90005/2025;
2. **DETERMINO** a instauração de processo específico para apuração da prática de ilegalidade por parte da empresa R7 FACILITIES – MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;
3. **DETERMINO** o retorno da fase no **Pregão nº 90005/2025**, com o chamamento das demais licitantes classificadas;
4. **DETERMINO** a realização das mesmas diligências adotadas no Pregão nº 90005/2025 no âmbito do Pregão nº 90008/2025.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SADCON** e à **COPEL**, para ciência das decisões e adoção das demais providências das respectivas alçadas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

